



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 27 / 2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>29 / 05 / 2017</u>	<u>01 / 06 / 2017</u>	<u>01 / 06 / 2017</u> Resultado da Votação: <u>Unanidade</u>	<u>02 / 07 / 2017</u>

Ementa: Dispõe sobre a extinção de créditos Tributários para os servidores municipais mediante compensação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 27/2017

Dispõe sobre a EXTINÇÃO de Créditos Tributários para os servidores municipais mediante compensação.

Art. 1.º Esta Lei estabelece as condições e os requisitos para a extinção de Crédito Tributário, nos termos do art. 156, inciso II, e 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, por meio da compensação de créditos dos Servidores Municipais.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se como compensação: o encontro de contas do valor devido pelo sujeito passivo e créditos decorrentes da Licença Prêmio por assiduidade, de acordo com o critério do art. 91, da Lei nº 793, de 1º de outubro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais).

Art. 2.º O valor restante dos créditos poderá ser convertido em pecúnia ou em licença proporcional, na forma do art. 91, da Lei nº 793, de 1º de outubro de 1990, bem como seu Parágrafo único.

Art. 3.º A compensação objeto desta Lei poderá ocorrer em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que tenha sujeito passivo Servidor Público Municipal ou pessoa pela qual mantenha matrimônio devidamente comprovado, e ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, desde que tenha como sujeito adquirente Servidor Público Municipal e que o imóvel seja localizado na cidade de Barra do Ribeiro.

Art. 4.º O Servidor Público Municipal poderá aderir a esta forma de extinção de créditos tributários mediante compensação que trata esta Lei, através de requerimento administrativo apresentado no Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art.5ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 23 de maio de 2017,


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata sobre a extinção dos créditos tributários para os servidores públicos municipais mediante compensação, para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, que são impostos de competência municipal.

A extinção mediante compensação será possibilitada apenas para o servidor municipal, pela licença prêmio por assiduidade, ao qual o servidor venha a ter direito, conforme elencado na legislação municipal, que será compensada com o encontro devido e créditos decorrentes da mencionada Licença.

Este Projeto visa a possibilidade de mais uma opção de pagamento destes impostos ao servidor público municipal, no qual poderá optar ou não esta compensação.

Não haverá prejuízo financeiro ao Município, pois não será alterado valor de imposto, e nem ao servidor. Pelo contrário, facilitará ao pagamento destes impostos pelo servidor, sendo mais célere o seu pagamento.

Observamos que esta extinção destes créditos tributários mediante compensação da Licença Prêmio por Assiduidade será apenas para os servidores municipais. Para aqueles que não são servidores os pagamentos serão realizados normalmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 23 de maio de 2017.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LE Nº 27/2017

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO”

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá

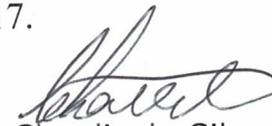
Secretário: Vereador Claudir da Silva

Relator: Vereador João Francisco Silva Feijó

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 27/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 01 de junho de 2017.


Athos do Amaral Maicá
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


João Francisco Silva Feijó
Relator

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 14.279/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por intermédio de seu agente Eduardo Pacheco Hubner, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 27, de 0217, de origem do Poder Executivo, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários para os servidores mediante compensação.

II. A compensação de crédito tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário, como assevera o disposto ao art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1967, que regula o Código Tributário Nacional. Segundo o art. 170 da mesma lei, *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Em se tratando da regulação de modalidade de extinção de crédito tributário, quanto a iniciativa parlamentar, em razão da matéria, não há óbices, considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. ¹Contudo, considerando que a medida tem por finalidade a regulação da compensação de créditos tributários em contrapartida ao recebimento de licença prêmio não gozada, convertida em pecúnia aos servidores públicos municipais, caberá observância quanto ao exercício da iniciativa, do disposto ao art. 47, da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, em se tratando de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.²

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

² Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores;

II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

III. A necessidade de autorização legislativa se faz presente em decorrência do disposto ao art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional³, em se tratando de hipótese de extinção de crédito tributário mediante compensação da dívida ativa tributária e não tributária com a Fazenda Pública, em face de obrigação de pagar pendente entre os mesmos.

Após a estipulação em Lei, poderá a Administração pública, mediante aceitação expressa do contribuinte servidor municipal, compensar débitos tributários, com créditos decorrentes do recebimento de licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, que eventualmente possua junto ao município.

IV. O Regime Jurídico Único dos Servidores, regulado nos termos da Lei Municipal nº 793, de 1990, quanto aos descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, assim dispõe:

Art. 69 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de vinte por cento da remuneração.

Em se tratando de verba alimentar, como a licença prêmio convertida em pecúnia, ao comentar o art. 730 do antigo Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior⁴ esclarece:

Incluem-se entre [os créditos alimentares] os decorrentes de: a) relações trabalhistas; b) indenização por ato cometido por funcionário ou servidor público; c) indenização de férias e licença-prêmio não gozadas; (...).

Portanto, ainda que o projeto de lei nº 27, de 2017, verse sobre a compensação de créditos tributários, caso aprovado e convertido em lei, trará reflexo quanto a permissivo legal acerca dos descontos atinentes aos servidores públicos, mediante requerimento prévio. Contudo, em se tratando de verba alimentar como a licença prêmio não gozada, convertida em pecúnia, deverá ser observado o disposto

³ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.899.

IGAM[®]

ao parágrafo único do art. 69, do RJU, quanto aos descontos limitarem-se ao percentual de 20% da remuneração.

Dito isso, recomenda-se que tal ressalva esteja prevista nos termos do projeto de lei nº 27, de 2017, ainda que se trate de mera remissão ao conteúdo do parágrafo único do art. 69, do RJU.

V. Por fim, convém alertar que em se tratando da inclusão de cláusula de revogação, como a estipulada nos termos do art. 5º da proposição, existindo eventual disposição em contrário, a revogação deverá ser expressa e específica, apontando o número da lei e/ou dispositivo a ser revogado, consoante o disposto ao art. 9º, da Lei Complementar nº 95, de 1998.⁵

VI. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei nº 27, de 2017, está condicionada ao acréscimo no texto quanto às limitações impostas aos descontos decorrentes de verbas alimentares dos servidores públicos, de acordo com o disposto ao parágrafo único do art. 69, do Regime Jurídico Único, bem como, a revisão do disposto ao art. 5º, estipulando expressamente a lei municipal e/ou dispositivo que pretende revogar.

O IGAM permanece à disposição.


Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM


Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

⁵ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LE Nº 27/2017

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO”

Presidente: Vereador Lucas Campos

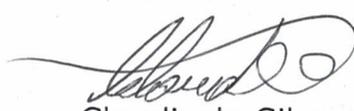
Secretário: Vereador Claudir da Silva

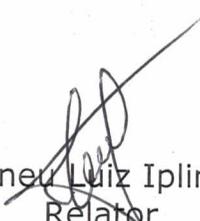
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 27/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 01 de junho de 2017.


Lucas Campos
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 27/2017

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários para os servidores municipais mediante compensação.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, onde pretende-se instituir a compensação para Servidores Públicos Municipais de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI com créditos oriundos de Licença Prêmio por assiduidade.

Quanto o aspecto formal, a legislação se encontra dentro de sua competência prevista no Art. 30, inciso I da CF/88, Art. 156 da CF/88 e Art. 6º, incisos I e II da LOM.

Quanto ao aspecto material a compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, em linhas gerais é tratada pelo Código Tributário Nacional. É uma alternativa que a lei dispõe ao sujeito passivo que seja titular de crédito tributário contra a Fazenda Pública e pretenda, mediante encontro de contas, quitar o seu débito. Pressupõe créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública competente para o tributo que se pretende compensar:

CTN - Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

A compensação, no entanto, não se realiza apenas com a existência de créditos a receber e débitos a recolher, há que ser admitida por lei, pois o Código Tributário Nacional com status de lei complementar traz a regra geral para a compensação, que, no entanto, dependerá de lei específica que a autorize com poderes de estabelecer condições e limites ao seu gozo e exercício.

Portanto, a legislação em comento atende os requisitos elencados acima, pois define critérios para a realização da compensação tributária disposta no presente projeto.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais. Portanto, opino, que o mesmo seja analisado pelo plenário.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 30 de maio de 2017

Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo